



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000805/2005-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria II - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO
INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Ê incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 144.845,31, objeto do Auto de Infração fls. 02/12.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação nº 00/1036060-8, em 27/10/2000, submeteu a despacho aduaneiro 1325,153 tonelada métrica de GLP (BUTANO), classificável na NCM/SH código 2711.13.00 e NALADI- SH 2711.13.00 utilizando-se da redução de 100% da alíquota do Imposto de Importação conforme Acordo de Complementação Econômica no 18 (ACE-18) celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Federativa da Argentina, da República do Paraguai e da República do Uruguai.

Esclarece a fiscalização de forma minudente no relatório de fls. 04/08, a seguir resumidamente demonstrado:

a) No Certificado de Origem apresentado está declarado que as mercadorias indicadas correspondem a fatura comercial nº 00RY1256D emitida pela EG3 situada na Argentina e não apresentada no despacho;

b) a Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação foi a de nº PIFSB nº 1059/2000, fl. 21, emitida em 21.11.2000 pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa situada em Trinidad e Tobago, país não membro do MERCOSUL;

c) no conhecimento de embarque, fl.20, que assegura a propriedade da mercadoria, verifica-se que não está consignada a Petrobras International Finance Company, empresa situada em Trinidad e Tobago e emissora da fatura comercial apresentada para despacho aduaneiro;

d) "A PFICO é a empresa que consta na Declaração como exportador (fls.25), o que acarreta Trinidad e Tobago ser o país de aquisição. "

e) ratifica ainda a fiscalização: "Nesta operação está caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro do Acordo na qualidade de exportador, visto que a empresa através da correspondência UM-REMAN/CMB 019/02 de 19/08/02, (fls.30 a 32), confirma que adquire a mercadoria da Argentina, revende para sua subsidiária, a empresa a Petrobras International Finance Company e posteriormente a recompra, fato que

caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador. E ainda, mesmo que a empresa exportadora, situada em Trinidad e Tobago se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário nos termos do Decreto nº 1.914 de 22 de maio de 1996, que dispõe sobre a execução do Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, que no campo 24 - Observações do Certificado de Origem faça constar que se trata de uma operação por conta e ordem do interveniente." (sic).

*Cientificado do lançamento em 28/09/2005, conforme fls.03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 31/10/2005 a **impugnação** de fls. 36/46, nos termos a seguir resumidos:*

- inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal esclarecendo a operação comercial em foco, ou seja, a Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo, adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, GLP (BUTANO), produzido na Argentina, junto à empresa YPF S/A, reduzindo a alíquota de 100% com base no Acordo de Complementação Econômica no 18 (ACE 18), firmado entre os aludidos países;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela EG3, de nº 00RY1256D, e outra pela PIFSB, de nº PIFSB-1059/00, expedida pela PFICO, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Argentina;

- a operação comercial acima explicitada é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

- destacando que razão alguma assiste ao órgão autuante pois não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 252, pois esta apenas reproduziu em seu artigo nono a íntegra do artigo 2º da Resolução 232, o qual não definiu a figura do operador;

- ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com os países integrantes do acordo, mormente a Argentina, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PFICO, sediada nas Ilhas Cayman, "ou seja houve um equívoco no preenchimento da Declaração de Importação" - na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;

- a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda.

O próprio Auditor-Fiscal reconheceu que o contribuinte procedeu a importação de produtos derivados de petróleo da

YPF S/A, situada na Argentina, com transporte diretamente para o Brasil, conforme Certificado de Origem;

- quanto à suposta falta de correspondência entre o Certificado e a fatura expedida pela PFICO, razão alguma assiste ao órgão autuante, vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu próprio corpo;

- o Certificado de Origem foi expedido na Argentina, contendo a declaração da produtora e exportadora do produto, a YPF S/A, e a certificação, propriamente dita, do Ministério da Indústria e Comércio daquele país. O Certificado de Origem trouxe a indicação da fatura comercial expedida pela EG3 S/A de nº 00RY1256D. Tudo conforme previsto na norma;

- o órgão autuante ainda impôs multa regulamentar à impugnante alegando que mencionada fatura, emitida pela PFICO, apresentada no despacho aduaneiro, não cumpriu as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

- ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos;

- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, destacando os artigos 100, I e 106, I, ambos do Código Tributário Nacional — CTN, a fim de que seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; (sic)

- tendo sido o CTN recepcionado pela Constituição Federal, argui que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1º, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer através de Lei Complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95;

- ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a mora, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a referida taxa como taxa de juros moratórios;

- tendo a taxa SELIC a característica de taxa de remuneração de capital investido, quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

- ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

- cita respeitável jurisprudência.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou a impugnação procedente em parte, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Ê incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários A sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 78 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, e requer a improcedência do auto de infração e reitera os termos da impugnação.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 12/03

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 17/04/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria é iterativa neste Conselho, e a recorrente certamente tem patrocinado a esmagadora maioria das lides que aqui tramitam e versam sobre o tema.

Ao tempo do Terceiro Conselho de Contribuintes, em virtude de posicionamento firme da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendia ser legítimo o reconhecimento da preferência tarifária àqueles casos em que restasse configurada a rastreabilidade da operação de triangulação, ora mediante a apresentação apenas do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, ora exigindo também a presença da fatura emitida na origem da mercadoria, eu costumava acompanhar o entendimento daquela instância maior, inclusive dando oportunidade para que a recorrente juntasse, em diligência, cópia da fatura emitida pelo produtor.

Com o advento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mantive minha posição, porém dois eventos fazem-me rever minha visão sobre o assunto - i) na última diligência determinada com o escopo de virem aos autos as duas faturas que configurariam a rastreabilidade da operação, a recorrente manifestou-se sinteticamente, dizendo que *tal exigência, após dez anos passados da operação, fugia ao princípio da razoabilidade, e portanto requeria o provimento do recurso voluntário com os documentos já apresentados*; ii) o posicionamento hodierno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, agora com a formação renovada da Terceira Turma, firmou-se no sentido oposto, como se pode ver dos arestos cujas ementas declino a seguir:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/05/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAIS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Negado.

Acórdão 9303-01.157: Julgamento em 28/09/2010; Relator Henrique Pinheiro Torres.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/08/1998

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.
RASTREABILIDADE DOCUMENTAL.*

A não apresentação da fatura comercial identificada no certificado que comprova o cumprimento das regras de origem inerentes à Associação Latino Americana de Integração (Aladi) impede a fruição do benefício ancorado no referido acordo de preferência.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acórdão 9303-01.218; Julgamento 26/10/2010; Relator Rodrigo da Costa Possas.

Atento aos documentos acostados aos presentes autos, nota-se que o **certificado de origem** de fls. 22, de fato, **aponta fatura comercial diversa da que instruiu o despacho de importação** (nº 00RY1256D, emitida pela EG3 situada na Argentina, e não a apresentada no despacho, de nº PIFSB nº 1059/2000, fl. 21, emitida em 21.11.2000 pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa situada em Trinidad e Tobago, país não membro do MERCOSUL); **e também não consta do campo Observações as informações relativas à operadora PIFCO** - Petrobras International Finance Company, constando lá: Por cuenta y orden de REPSOL-YPF TRADING Y TRANSPORTE, S.A. - Po de la Castellana, 278 -28046- Madrid, España.

A esse passo, vale rememorar que por conta da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, que consolidou toda a legislação de origem e cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.325/99, as formalidades necessárias para o caso de a mercadoria ser faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Aladi, são os seguintes: indicação no certificado de origem, no campo *Observações*, que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Quanto ao conhecimento de embarque, fl.20, que assegura a propriedade da mercadoria, verifica-se que não está consignada à Petrobras International Finance Company, e sim à REPSOL-YPF TRADING Y TRANSPORTE, S.A. (RYTTSA).

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA